## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014

## **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

(LRF, art. 4º, § 3º)

Como em toda atividade que depende da arrecadação de receita e principalmente, depende de fatores que fogem ao controle interno, podem ocorrer fatos que interrompam ou desviem as atividades e os recursos previstos. Estes fatos não podem ser mensurados, por seu caráter eventual e impreciso, mas podem ser previstos no que diz respeito à adoção de medidas que os compensem.

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas não se confirmarem, ou seja, durante a execução orçamentária podemos considerar riscos orçamentários os desvios entre os parâmetros adotados nas projeções e os observados de fato.

Aos riscos relativos a não realização da receita, são atribuídos o nível de inadimplência de arrecadação de tributos e contribuições; a queda de receita devido ao nível de atividade econômica em função da inflação observada ou de modificações e medidas constitucionais e legais que interfiram direta ou indiretamente na economia municipal. A não arrecadação da receita prevista interfere diretamente nas previsões de despesas que deverão ser priorizadas, havendo, desta forma a necessidade de limitações de empenho de acordo com o previsto nesta LDO.

Os riscos de dívida são derivados da administração da dívida, ou seja, da variação da taxa de juros e índices contratuais ou de títulos; ou de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados de julgamento de processos judiciais, trabalhistas e por outros motivos que envolvam o Município.

Os riscos fiscais mencionados, pela sua característica eventual, pela incerteza de concretização e em que intensidade poderão se concretizar, se tornam difíceis de serem mensurados de forma a identificar o impacto efetivo que causaria na economia municipal, portanto os dados seriam imprecisos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral, juntamente com a avaliação de cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre, permite que eventuais desvios, tanto da receita quanto da despesa, sejam corrigidos ao longo do ano. Sendo assim, no caso da ocorrência dos riscos orçamentários durante a execução do orçamento, estes serão compensados com o remanejamento por meio de suplementação de saldo orçamentário ou redução das despesas por meio de limitação de empenho, atendendo assim ao desembolso de recursos imprevistos.